



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.908397/2006-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil realize as verificações e procedimentos discriminados no voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, adoto relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 8/16, apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 6, da DERAT/SPO, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 04482.00280.050603.1.3.04-0961, para extinguir o débito de IRRF, código 5706-1, apurado na la semana de maio de 2003, no montante de*

R\$ 1.326.629,23, com crédito decorrente do pagamento indevido no valor de R\$ 1.109.129,03, realizado por meio de DARF pago em 30/04/2002, que teria sido recolhido indevidamente.

O motivo da não homologação, conforme despacho de fls. 06, é que teriam sido localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação da totalidade dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
06/04/2002	5706	4.903.534,73	30/04/2002

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3393648158	4.903.534,73	Db: cód 5706 PA 06/04/2002	4.903.534,73

A conclusão do despacho decisório foi assim apresentada: Diante as inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.328.629,23	265.325,84	939.518,82

Cientificado, em 08/02/2008, por via postal, conforme doc. de fls. 07, o contribuinte apresentou, em 10/03/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 08/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/152, com as seguintes alegações:

- teria recolhido o DARF, código de receita 5706 (IRRF — Juros Sobre o Capital Próprio), cujo principal foi R\$ 4.599.938,78 e multa de R\$ 303.595,95, totalizando R\$ 4.903.534,73, e o reconhecimento contábil do recolhimento do tributo, teria sido realizado pelo regime de competência, em 31/03/2002 (Anexo 03).

- findos os prazos indicados para que os acionistas comprovassem sua eventual condição de isenção/imunidade, tal como o 'Aviso aos Acionistas' teria feito previsão em seu item II, teria apurado o valor efetivo, a título de IRRF devido, seria de R\$ 3.167.385,42, conforme relatório pormenorizado de acionistas que acompanha a presente (Anexo 04).

- teriam ocorrido erros materiais no preenchimento do DARF (Anexo 06), no período de apuração que em vez de 06/04/2002, seria 31/03/2002. A evidência do erro pode ser constatada cotejando-se o citado documento com a escrituração contábil da recorrente, vez que, conforme já anunciamos, tal lançamento foi atribuído à 31 de março de 2002 (, nexo;03). Este erro não causou qualquer prejuízo para a arrecadação.

- teriam ocorrido duas impropriedades em relação a DCTF do período: o crédito foi declarado na DCTF do 2º trimestre e o correto seria no 1º trimestre de 2002, esta falha teve vincula ção inequívoca

*com o erro cometido no preenchimento do campo "Período de Apuração" do DARF.*

*- e a outra falha formal seria a ausência da retificação da DCTF, para indicar o correto débito de IRRF sobre os JSCP do período que teria passado do valor de R\$ 4.599.938,78 para 3.167.385,42.*

*- o recolhimento teria sido no montante de R\$ 4.599.938,78 (principal), devendo ser o saldo remanescente em seu favor de R\$ 1.432.553,36, referente ao tributo e de R\$ 94.548,52 de multa a devolver proporcionalmente, perfazendo um crédito a ser restituído/compensado de R\$ 1.527.101,88 em valores históricos.*

*- apresentou o Per/Dcomp sob análise para quitar o débito no montante de R\$ 1.326.629,23, código de receita 5706, com período de apuração 1 a sem/maio/2003, com vencimento em 07/05/2003, aproveitando o equivalente a R\$ 1.109.129,03 de seu indébito.*

*- na página 2 do Per/Dcomp (Anexo 5) verifica-se que foi indicado no campo "Valor Original do Crédito Inicial", o valor de R\$ 1.109.129,03, e o valor correto que deveria ter sido indicado seria R\$ 1.527.101,88.*

*- ainda tratando-se da Per/Dcomp, em especial a folha 3, vez que o Período de Apuração contido no DARF utilizado para recolhimento do IRRF sobre os JSCP demonstrou-se errôneo, merece reparo a linha "Período de Apuração", para fazer constar, corretamente, a data de 31/03/2002.*

*- as irregularidades formais não poderiam se sobrepor à realidade fática, corroborada por documentos idôneos e capazes de demonstrar inequivocamente o direito creditório da Recorrente.*

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo recorrente improcedente e manteve a não homologação da compensação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. - Não comprovada a ocorrência de PAGAMENTO INDEVIDO, indefere-se o pedido de restituição, com a conseqüente não homologação da compensação vinculada ao crédito indeferido.*

*O crédito usado em compensação há que ser revestido de liquidez e certeza na data da transmissão da PERDCOMP.*

*Solicitação Indeferida Intimado dessa decisão aos 01/09/09 (fls. 165), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 01/10/09 (fls. 204/217), alegando, em síntese:*

*- a homologação das compensações é ato vinculado que cabe à autoridade administrativa que se depara com a satisfação de todas as exigências impostas pela lei para que o crédito seja considerado extinto, dentre as quais está a existência e suficiência do crédito invocado pelo contribuinte;*

*- é dever de ofício da autoridade fiscal aferir se há correspondência entre aquilo que está demonstrado documentalmente por meio das informações constantes dos deveres*

instrumentais e as demais provas juntadas aos autos em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, sob pena de exigência de tributo consubstanciado em fato gerador inexistente. Cita julgados deste Tribunal no sentido da necessidade de valoração dos fatos em detrimento da forma;

- a autoridade julgadora de primeira instância sequer considerou que as informações contidas no DARF, DCTF e na própria PER/DCOMP refletiam ou poderiam refletir a verdade fática da situação, julgando improcedente o pedido do recorrente ao argumento de que "... uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo", escusando-se da análise das provas carreadas aos autos do processo administrativo, o que torna nulo o acórdão recorrido;

- ofereceu ao julgador *a quo* prova documental que permitia facilmente a identificação nominal de cada um dos seus acionistas beneficiários do JCP, detalhando o tratamento tributário dispensado a cada um deles (imune, isento ou tributado), os respectivos valores bruto e líquido, montante do imposto retido, bem como os números de inscrição no cadastro do MF (CNPJ e CPF), sendo que os valores indicados estão amparados pelos lançamentos contábeis do imposto pago e do valor a ser recuperado constantes do Livro Diário do recorrente, também anexado aos autos;

- a ausência de retenção do imposto relativamente aos beneficiários caracterizados como "fundo de investimento em ações" decorre de disposição expressa de lei, qual seja o art. 28, § 10, "b" da Lei nº 9532/97;

- não obstante os fatos narrados, procede à juntada aos autos de extratos de consultas dos CNPJ's dos seus acionistas obtidas no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, que demonstram que todos os acionistas tratados como isentos ou imunes apresentam "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal" compatível com esse tratamento que lhes foi dispensado (fls. 256/1080); e, por fim, - ausência de responsabilidade da fonte pagadora após consumado o período de apuração do imposto de renda e da entrega das respectivas declarações pelos beneficiários uma vez que a responsabilidade da fonte pagadora se exaure no exato momento em que o beneficiário do pagamento deve apresentar sua declaração de rendimentos. A partir de então, eventual responsabilidade acerca do imposto devido passa a ser do beneficiário do rendimento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente apresentou PER/DComp visando ao aproveitamento de excesso de recolhimentos de IRRF sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio relativamente ao

primeiro trimestre de 2002 (1T02) para quitação de débito de tributo da mesma espécie (IRRF-Juros Sobre Capital Próprio) da competência da 1ª semana de maio de 2003.

O despacho decisório, fundado nas informações da DCTF e do PER/Dcomp, entendeu que os valores recolhidos a título de IRRF sobre JCP relativamente ao 1T02 teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos pretendidos, acarretando a não homologação da compensação declarada.

Em sua manifestação de inconformidade, o recorrente defendeu a necessidade do despacho decisório ser reformado em razão de terem sido apurados vícios formais no preenchimento do documento de arrecadação (DARF), na DCTF e na própria PER/Dcomp.

O acórdão recorrido, por sua vez, mesmo à vista das informações quanto aos erros de fato cometidos pelo recorrente no preenchimento da DCOMP, houve por bem manter a decisão que não homologou a compensação ao argumento de que "pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo", pelo que "o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação".

Ademais, acrescentou que:

*"no tocante ao mérito do indébito, em razão do que alguns acionistas seriam isentos e imunes ao IR, tais como o Governo do Estado de São Paulo, à época detinha quase 70% do capital da Recorrente, e que as Prefeituras Municipais e Entidades de Previdência Complementar também integravam seu quadro acionário e que não eram passíveis de tributação pelo IRRF. Corrobora sua alegação com a apresentação do relatório pormenorizado de acionistas (anexo 04) onde constaria o total de IRRF devido.*

*Ocorre, entretanto, que na referida lista constam vários acionistas, entre eles, por exemplo, em fls. 130, a empresa " LW FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES", para o qual não foi colacionado aos autos a razão de o contribuinte considerá-lo imune ou isento ao IRRF sobre os JSCP".*

Prossegue argumentando que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a efetiva condição de isentos ou imunes dos acionistas assim qualificados pela recorrente.

De fato, conforme reconhece o próprio recorrente, por ocasião dos lavantamentos promovidos em face da não homologação da compensação, constatou-se a ocorrência de erros materiais no preenchimento do DARF que deram origem ao recolhimento a maior, da DCTF e, também, da DCOMP.

A decisão recorrida, como dito, entendeu que o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, uma vez que a retificação do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação. Ademais, embora reconheça que o recorrente apresentou relatório pormenorizado

de acionistas no qual constaria o total de IRRF devido e, de fato, haja previsão legal expressa no art. 28, § 10, "b", da Lei nº 9.532/97<sup>1</sup> da não incidência de IRRF sobre JCP recebidos por fundos de investimentos, entendeu que tais dados não eram suficientes para comprovar a condição de isenção/imunidade dos acionistas do recorrente, e que não foram colacionados aos autos os referidos documentos, que comprovassem a efetiva condição de isentos e imunes daqueles acionistas".

Dispõe o art. 56 da IN/RFB nº 460/04 que após a emissão do Despacho Decisório, não é mais possível que o contribuinte proceda à retificação da DCOMP.

Todavia, no que diz respeito à possibilidade de erro ou retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária) proferido recentemente nos autos do processo nº 13005.901308/200912, segundo o qual "o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e **nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei**"<sup>2</sup> (Destacamos).

Essa decisão serviu de paradigma para o julgamento de diversos outros recursos neste Tribunal na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, dentre os quais cito o **Acórdão de nº 1301003.441**, do qual transcrevo os seguintes trechos, para que integrem o presente voto como razões de decidir:

(...)

*Segundo o Despacho Decisório, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação pleiteada.*

*De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito tributário.*

(...)

*O ponto aqui é que a PerdComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.*

*Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam*

---

<sup>1</sup> Art. 28 (...)

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

(...)

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

<sup>2</sup> Acórdão nº 1301003.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

*analisados a fim de analisar o efetivo erro e conseqüentemente seu direito de crédito.*

*Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal, daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da PerdComp apresentada.*

*E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.*

*Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.  
(Destacamos)*

Contudo, para fins de homologação da DCOMP, necessária a apreciação do direito creditório do recorrente.

Neste ponto, entendo não ser possível homologar, neste momento, a compensação declarada pelo recorrente, uma vez que isso implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Desse modo, considerando a possibilidade de apreciação e correção do erro material no preenchimento do PER/DComp e os demais documentos relacionados (DARF e DCTF) por parte do recorrente, **entendo que os presentes autos devem retornar à Unidade de Origem para que analise o mérito do pedido do recorrente e emita despacho decisório complementar, seguindo-se, a partir de então, o rito processual de praxe.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini